



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA
RUA GUADALAJARA, 175 MORRO DO GATO - BARRA
TEL.: 3339-2800 FAX.: 3245-5751
CEP.: 40140-460 SALVADOR - BA
e-mail.: corregedoria@cremeb.org.br

PARECER CREMEB 39/2007

(Aprovado pela 2ª Câmara em 05/07/2007)

Expediente Consulta Nº 112.207/05

Assunto: Atendimento a RN's.

Relator: Cons. Carlito Lopes Nascimento Sobrinho.

EMENTA: A Resolução CFM 1451/95 que estabelece as normas de funcionamento de Prontos Socorros Públicos e Privados define que a equipe médica mínima dessas unidades deve ser constituída por: Anestesiologista, Clínico, Pediatra, Cirurgião Geral, Ortopedista. Cabe ao Diretor Técnico assegurar o cumprimento da resolução citada.

DA CONSULTA

O Consulente vem por meio de expediente consulta, registrado junto ao CREMEB com o n. 112.207 / 2005, solicitar parecer deste CREMEB a respeito da prestação de assistência por parte de Cirurgiões do quadro de plantonistas de Unidade de Saúde de Urgência, a Recém-nascidos recebidos para atendimento nessa unidade, existindo na mesma neonatologista de plantão em UTI neonatal.

EXPOSIÇÃO

O Código de Ética Médica (CEM) em seu capítulo I, artigo 2º, 8º e 17, reza que:

“O alvo de toda a atenção do médico é a saúde do ser humano, em benefício da qual deverá agir com o máximo de zelo e o melhor da sua capacidade profissional.”

“O médico não pode, em qualquer circunstância ou sob qualquer pretexto, renunciar à sua liberdade profissional, devendo evitar que quaisquer restrições ou imposições possam prejudicar a eficácia e correção de seu trabalho”.



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA
RUA GUADALAJARA, 175 MORRO DO GATO - BARRA
TEL.: 3339-2800 FAX.: 3245-5751
CEP.: 40140-460 SALVADOR - BA
e-mail.: corregedoria@cremeb.org.br

“O médico investido em função de direção tem o dever de assegurar as condições mínimas para o desempenho ético-profissional da Medicina”.

O Código de Ética Médica (CEM) em seu capítulo II, artigo 22, reza que:

“É direito do médico apontar falhas nos regulamentos e normas das instituições em que trabalhe, quando as julgar indignas ao exercício da profissão ou prejudiciais ao paciente, devendo dirigir-se, nesses casos, aos órgãos competentes e, obrigatoriamente, à Comissão de Ética e ao Conselho Regional de Medicina de sua jurisdição”.

O Código de Ética Médica (CEM) em seu capítulo III, artigo 35 e 36, reza que:

“É vedado ao médico deixar de atender em setores de urgência e emergência, quando for de sua obrigação fazê-lo, colocando em risco a vida de pacientes, mesmo respaldado por decisão majoritária da categoria.”

“É vedado ao médico afastar-se de suas atividades profissionais, mesmo temporariamente, sem deixar outro médico encarregado do atendimento de seus pacientes em estado grave.”

O Código de Ética Médica (CEM) em seu capítulo V, artigo 58, reza que:

“É vedado ao médico deixar de atender paciente que procure seus cuidados profissionais em caso de urgência, quando não haja outro médico ou serviço médico em condições de fazê-lo”.

A resolução CFM 1.451/95 que estabelece normas de funcionamento de pronto-socorro público e privado e define Urgência e Emergência aponta que:

Artigo 1º - Os estabelecimentos de Prontos Socorros Públicos e Privados deverão ser estruturados para prestar atendimento a situações de urgência-emergência, devendo garantir todas as manobras de sustentação da vida e com condições de dar continuidade à assistência no local ou em outro nível de atendimento referenciado.

Parágrafo Primeiro – Defini-se por **URGÊNCIA** a ocorrência imprevista de agravo à saúde com ou sem risco potencial de vida, cujo portador necessita de assistência médica imediata.



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA
RUA GUADALAJARA, 175 MORRO DO GATO - BARRA
TEL.: 3339-2800 FAX.: 3245-5751
CEP.: 40140-460 SALVADOR - BA
e-mail.: corregedoria@cremeb.org.br

Parágrafo Segundo – Defini-se por **EMERGÊNCIA** a constatação médica de condições de agravo à saúde que impliquem em risco iminente de vida ou sofrimento intenso, exigindo, portanto, tratamento médico imediato.

Artigo 2º - A equipe médica do Pronto Socorro deverá, em regime de plantão no local, ser constituída, no mínimo, por profissionais das seguintes áreas:

- Anestesiologia;
- Clínica Médica;
- Pediatria;
- Cirurgia Geral;
- Ortopedia;

Em Parecer CREMEB N° 15/06 o Conselheiro José Abelardo Garcia de Meneses apontou que a unidade de saúde que anuncie atendimento de URGÊNCIA e EMERGÊNCIA e não dispuser de pediatra de plantão, para atendimento externo, estará infringindo a Resolução CFM 1.451/95. O mesmo parecer recomendou ao Diretor Técnico do hospital em questão que empreendesse esforço para se adaptar, disponibilizando assistência pediátrica e neonatal para os recém-nascidos assistidos na unidade após a alta hospitalar.

CONCLUSÃO

Isto posto, a situação descrita pelo consulente é de resolução complexa. O consulente na sua petição revelou prudência, preocupando-se com possível desfecho negativo para os pacientes assistidos por médico especialista em cirurgia, quando os mesmos necessitavam de médico neonatologista.

Os pacientes quando buscam atendimento médico de urgência e emergência, procuram um médico e não um especialista. Entretanto, considerando os avanços da ciência biomédica e como consequência do aparato tecnológico diagnóstico e terapêutico, é muito difícil na contemporaneidade um médico conhecer a todos os procedimentos e protocolos de todas as especialidades médicas reconhecidas (53, segundo a resolução CFM 1.785/06).

Dessa forma, compreende-se a preocupação e a prudência revelada na petição do consulente, que objetiva predominantemente a não-maleficência, ou seja, não prejudicar os pacientes que busquem atendimento de urgência e emergência na Unidade de Saúde onde está lotado.



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA
RUA GUADALAJARA, 175 MORRO DO GATO - BARRA
TEL.: 3339-2800 FAX.: 3245-5751
CEP.: 40140-460 SALVADOR - BA
e-mail.: corregedoria@cremeb.org.br

Do exposto, deve-se buscar uma solução administrativa para o impasse, pois não é adequado que neonatologistas de plantão em UTI neonatal, abandonem o atendimento a pacientes em estado grave, deslocando-se até o serviço de urgência e emergência, transgredindo dessa forma o artigo 36 do CEM.

Deve-se buscar a solução negociada e democraticamente discutida entre as partes envolvidas, cirurgiões, neonatologistas e Diretor Técnico da unidade, que tem a responsabilidade ética e técnica de assegurar as condições mínimas para o desempenho ético-profissional da Medicina. O Parecer CREMEB n. 15/06 recomendou que serviço de saúde que anuncie atendimento de URGÊNCIA e EMERGÊNCIA e não dispuser de pediatra de plantão, para atendimento externo, o seu Diretor Técnico estará incorrendo em infração ética.

Finalmente, por desconhecer o reza o contrato de trabalho firmado entre as partes (médico plantonista – serviço de saúde) e por também desconhecer as normas do Corpo Clínico da instituição em tela, recomenda-se ao consulente uma solução negociada entre as partes envolvidas (Cirurgiões, neonatologistas e Diretor Técnico).

Esse é o meu parecer, salvo melhor juízo.

Salvador, 20 de abril de 2007.

Cons. Carlito Lopes Nascimento Sobrinho
Relator